



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.003262/2015-40

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Banco Original S.A. (“Banco Original”), **Banco Original do Agronegócio S.A.** (“Banco do Agronegócio”), **Arthur Azzi Assis de Melo** (“Arthur de Melo”), **Luiz Marcelo Alves de Moraes** (“Luiz de Moraes”), **Carlos André Hermesindo da Silva** (“Carlos da Silva”) e **Alex Zornig**.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Descumprimento ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79^[1], em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução^[2], tendo em vista a ocorrência de negócios diretos entre Banco do Agronegócio e o Banco Original^[3], com diversos vencimentos de contrato futuro de cupom cambial (DDI), no período de 25.04.2014 a 28.01.2015.

PROPOSTA:

Banco Original: pagar à CVM o valor de R\$ 293.733,90 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.01.2015, até a data de seu efetivo pagamento;

Banco do Agronegócio: pagar à CVM o valor de R\$ 293.733,90 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizados pelo IPCA, a partir de 28.01.2015, até a data de seu efetivo pagamento;

Arthur de Melo: pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Luiz de Moraes: pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

Carlos da Silva: pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

Alex Zornig: pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.003262/2015-40

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Banco Original, Banco do Agronegócio, Arthur de Melo, Luiz de Moraes, Carlos da Silva e Alex Zornig**, nos autos do Processo Administrativo CVM SEI 19957.003262/2015-40, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Área Técnica”), previamente à instauração de Termo de Acusação.

DA ORIGEM

2. O Processo originou-se de correspondência enviada à CVM pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, que comunicou a detecção de operações, na BM&F, de negócios diretos entre o **Banco do Agronegócio** e o **Banco Original**, com diversos vencimentos de contrato futuro de cupom cambial (DDI), no período de 25.04.2014 a 28.01.2015, que apresentaram “*características de transferências de recursos, nas quais as posições foram abertas e encerradas entre os clientes, sempre no pregão seguinte à primeira operação, gerando um resultado positivo para uma das partes e resultado negativo de igual valor para a outra*”.

DOS FATOS

3. Conforme apurado pela BSM, foram identificadas 26 operações^[4], que movimentaram R\$ 5,8 milhões e resultaram em um ajuste líquido de R\$ 293,7 mil, em favor do **Banco Original**.

4. De acordo com a Área Técnica, as operações ocorreram sem que houvesse transferência definitiva de posições ao final de cada período de dois pregões, ou seja, as vendas realizadas por uma instituição eram seguidas de compras no dia subsequente, ora com ganho, ora com perda, mantendo-se as mesmas contrapartes.

5. Além disso, conforme a SMI, as operações realizadas pelo **Banco Original** e pelo **Banco do Agronegócio** eram executadas a partir de instruções passadas por um único transmissor, **Arthur de Melo**^[5], que teve como estratégia reverter no pregão seguinte as operações realizadas na sessão de negociação anterior, com a simples inversão da posição de comprador e vendedor.

6. Em 06.03.2018, a SMI enviou ofício ao **Banco Original** solicitando mais detalhes sobre as circunstâncias que envolveram as citadas operações.

7. Em 19.03.2018, o **Banco Original** esclareceu que:

a) “(...) a tributação, para fins de PIS e COFINS, de operações de futuros (DI e DDI) registrados na bolsa tem como base o ajuste financeiro fiscal calculado pela Bolsa utilizando critérios proprietários. Destaca-se que tais critérios eram e continuam sendo substancialmente diferentes do ajuste financeiro contábil oriundo da marcação a mercado utilizando os parâmetros públicos de mercado (preço dos ajustes divulgados pela Bolsa)”;

b) “deste modo, durante a permanência destas operações em carteira e tão somente para fins de cálculo dos tributos mencionados, há uma diferença entre o resultado financeiro fiscal calculado pela Bolsa e seu valor contábil de marcação a mercado. Esta diferença só é corrigida no evento de compra, venda ou vencimento dos respectivos contratos futuros”;

c) “diante deste cenário, para equilibrar a base de tributação de forma a aproximar o valor calculado pela Bolsa para o valor que efetivamente será tributado quando da liquidação da

operação (ou seu vencimento), o Conglomerado Original monitorava tais diferenças temporais e transacionava os contratos entre os veículos legais quando identificava discrepância relevante"; e

d) *"é importante ressaltar que todas as transações realizadas entre tais veículos eram executadas observando-se o preço de mercado".*

8. De acordo com a SMI, de forma a minimizar o ônus tributário, a depender da discrepância entre o valor de mercado e o valor da curva dos contratos, era conveniente a liquidação das posições com reconstrução de posição equivalente no dia seguinte, de forma a se promover uma economia fiscal sem que se perdesse a cobertura propiciada pelo *hedge*.

9. O **Banco Original** ainda esclareceu que *"(...) a realização dessas operações era de conhecimento dos Diretores das áreas de Finanças e de Tesouraria"*, sendo que as operações exigiam uma atividade coordenada entre diversas áreas (Tesouraria, Fiscal e Riscos), com relevante custo operacional, e, por este motivo, em março de 2015, decidiu não mais realizá-las.

10. Conforme a Área Técnica, para justificar a ocorrência das operações entre integrantes do Conglomerado, o **Banco Original** afirmou que *"(...) face ao objetivo de manter equilibrada a base de tributação, não havia sentido manter o contrato futuro, sendo um hedge, em um banco diferente ao seu contraponto. Deste modo, a operação voltava ao Banco de origem no dia útil subsequente (...)".*

11. Em resposta à solicitação de SMI, de informações adicionais, em 20.04.2018, **Arthur de Melo** esclareceu que:

a) executou todas as operações, à exceção das dos dias 28.04.2014 e 22.12.2014^[6], *"(...) em linha com a definição executiva do banco (...)".* Sua participação consistia em realizar apenas a operação em bolsa, observando os preços de mercado;

b) sua autonomia era *"inexistente"* nessas operações, uma vez que somente dava curso à *"decisão executiva"*;

c) no que se refere à hierarquia da tesouraria, entre abril de 2014 e janeiro de 2015, seu superior hierárquico era o Superintendente de Tesouraria, que respondia, entre abril de 2014 a dezembro de 2014, a Luiz de Moraes, Diretor de Tesouraria, e, entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015, a Alex Zornig, Diretor Executivo de Tesouraria;

d) a respeito das autorizações para a realização das operações, *"(...) o Sr. Luiz Marcelo e o Sr. Carlos André (Diretor de Finanças) acordaram verbalmente a realização destas operações definindo que a operação seria executada por mim (...). Meus superiores não participavam da execução. Quando o Sr. Alex Zornig assumiu a Diretoria de Tesouraria, não tenho conhecimento se a ele foi reportada essa operação"*;

e) *"(...) o reporte do resultado da operação era realizado pela equipe Fiscal para o Sr. Carlos André (...) dado que este era o demandante da operação (...)"; e*

f) *"O Sr. Luiz Marcelo e o Sr. Alex Zornig tinham conhecimento sobre as operações, mas não acompanharam a execução (...). Desconheço se eles foram informados sobre os resultados destas operações"*.

12. Também em 20.04.2018, **Carlos da Silva** informou à CVM que *"(...) a estratégia deste processo foi definida pelos senhores Luiz Marcelo e Carlos André ao final do ano de 2013 (...)",* que *"tendo definido a estratégia, a execução do processo ficava sob a responsabilidade dos colaboradores da área Fiscal e de Tesouraria (...)"* e *"(...) periodicamente o Diretor de Finanças acompanhava a execução do processo, conversando por telefone ou e-mail, com seus colaboradores da área Fiscal"*.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. Considerando as datas nas quais as duas instituições operaram, a SMI observou que, na maior parte dos pregões, sua participação foi muito representativa no volume total das respectivas séries de cupom cambial.

14. De acordo com a Área Técnica, em 23 dos 26 pregões em que o **Banco Original** e o **Banco do Agronegócio** operaram, sua participação relativa foi muito expressiva, já que, em cada série de futuro de cupom cambial, alcançou 99,9% ou 100% do volume do mercado.

15. A SMI afirmou que as operações em tela deixaram transparecer a ocorrência da infração descrita na alínea "a" do item II da Instrução CVM n.º 8/79, que define as condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários como aquelas "*criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários*", sendo sua prática vedada pelo item I do mesmo normativo. Trata-se de tutela do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, de forma a assegurar o adequado equilíbrio entre oferta e demanda de papéis, que por sua vez se traduz em preços e volumes negociados ou ofertados à compra ou venda.

16. No caso concreto, a SMI observou, nas séries negociadas pelo **Banco Original** e pelo **Banco do Agronegócio**, uma artificialidade dos volumes negociados, transmitindo uma falsa impressão ao mercado de que aquelas séries possuíam alguma liquidez.

17. De acordo com sua análise, a SMI afirmou que os investigados confessaram a conduta dolosa, uma vez que realizaram operações com o único objetivo de obter vantagem de natureza fiscal, na maior parte das vezes representando 100% do total de instrumentos negociados no dia.

18. Segundo a SMI, ainda que se considerasse que as séries negociadas pelas duas instituições fossem pouco representativas no contexto da negociação de contratos derivativos no segmento BM&F da B3, o Colegiado da CVM entende que "*(...) havendo artificialidade, há efetiva alteração no fluxo de ordens no mercado. Independentemente do volume ou do mercado em que foram operados, os negócios artificiais interferem, sempre, no bom funcionamento do mercado, que passa a ser um meio para transações com finalidades impróprias*"^[7].

19. De acordo com a Área Técnica, as provas constantes dos autos demonstraram a unicidade no comando das operações por **Arthur de Melo** às diversas corretoras envolvidas (exceção feita às operações de 28.04.2014 e 22.12.2014), e, segundo palavras do próprio transmissor das ordens, "*(...) em linha com a definição executiva do banco (...)*". Conforme a SMI, trata-se de operações obedecendo a uma única vontade, travestidas de "*operações de mercado*" e de ações dolosas, com o objetivo declarado de "*ajustar*" as posições das duas sociedades envolvidas, conduta praticada de forma livre e consciente.

20. Conforme a SMI, o montante envolvido nas operações irregulares representou ajustes líquidos no valor total de R\$ 293.733,90 para os 13 conjuntos de operações.

21. No que se refere à representatividade das operações no contexto do mercado, a SMI constatou que, em 21 dos 26 pregões, a participação relativa das duas instituições no instrumento utilizado foi de 100% do mercado, sendo que, nos demais 5 pregões, esta mesma participação oscilou bastante, alcançando 99,9%, 21,6%, 0,3%, 5,8% e 99,9% em cada um dos dias.

22. Consoante a SMI, além da evidente participação do **Banco Original** e do **Banco do Agronegócio**, no que se refere à participação dos administradores do **Banco**

Original, com base nas provas disponíveis, foi possível identificar os seguintes responsáveis pelas operações:

a) **Arthur de Melo**, ocupante do cargo de "Trader tesouraria III" e transmissor das ordens que resultaram nas operações irregulares nos pregões acima indicados, exceção feita aos dias 28.04.2014 e 22.12.2014;

b) V.M.M.Z., identificado por **Arthur de Melo** como transmissor das ordens relativas às operações dos pregões de 28.04.2014 e 22.12.2014;

c) **Luiz de Moraes**, Diretor de Tesouraria de abril de 2014 a dezembro de 2014, período ao longo do qual foram negociados, pelo menos, 9.870 dos 18.360 contratos operados pelo **Banco Original** e pelo **Banco do Agronegócio**, que, ainda segundo **Arthur de Melo**, "*acordou verbalmente a realização das operações*", bem como, segundo **Carlos da Silva**, participou da definição da estratégia ao final do ano de 2013;

d) **Carlos da Silva**, Diretor de Finanças, que, em manifestação a esta autarquia, confessou ter participado da definição da estratégia ao final do ano de 2013, bem como foi identificado por **Arthur de Melo** como administrador que teria acordado verbalmente pela realização das operações, a exemplo de **Luiz de Moraes**, e que também seria "*o demandante da operação*";

e) **Alex Zornig**, Diretor Executivo de Tesouraria entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015, período ao longo do qual foram negociados pelo menos 5.990 contratos, que, nas palavras do seu subordinado, **Arthur de Melo**, tinha conhecimento das operações.

23. A SMI ressaltou, ainda, a declaração do **Banco Original** no sentido de que "*(...) a realização dessas operações era de conhecimento dos Diretores das áreas de Finanças [Sr. Carlos André] e de Tesouraria [Sr. Luiz Marcelo e posteriormente Sr. Alex Zornig] (...)*".

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Em 03.05.2018, o **Banco Original** apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

25. Em sua correspondência, informou que "*(...) revisitou as operações listadas para identificar se, individualmente consideradas, teriam gerado algum desequilíbrio ao Banco Original do Agronegócio S.A. (...)*", constatando um "*ajuste financeiro positivo*" de R\$ 294.000,00 para o primeiro, em detrimento do segundo. Referido ajuste, após a incidência dos tributos de IR, CSLL e PIS/COFINS, teria resultado em um lucro líquido total de R\$ 148.000,00.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

26. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico a sua celebração^[8].

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Em reunião realizada em 07.08.2018, o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê"), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[9] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

28. Cabe ressaltar que o Comitê entendeu ser necessário também constarem como proponentes do Termo de Compromisso, o **Banco do Agronegócio** e os funcionários do **Banco Original** à época dos fatos, **Arthur de Melo**, V.M.M.Z., **Luiz de Moraes**, **Carlos da Silva** e **Alex Zornig**, todos identificados pela Área Técnica da CVM como responsáveis pela irregularidade detectada nas operações realizadas entre o **Banco Original** e o **Banco do Agronegócio**.

29. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu a modificação da proposta, nos seguintes termos: (i) **Banco Original** e **Banco do Agronegócio**: pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 293.733,90 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos)^[10], atualizados pelo IPCA, a partir de 28.01.2015, até a data de seu efetivo pagamento, em parcela única; (ii) **Arthur de Melo** e V.M.M.Z.: pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única; e (iii) **Luiz de Moraes**, **Carlos da Silva** e **Alex Zornig**: pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única.

30. Em 20.08.2018, o Banco Original e o Banco do Agronegócio enviaram nova proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual propuseram três alternativas, esperando que fosse aceita a primeira delas, quais sejam:

a) que apenas o **Banco Original** e o **Banco do Agronegócio** fossem proponentes do Termo de Compromisso, cabendo-lhes o pagamento à CVM do valor total da contrapartida sugerida para todas as pessoas citadas, no valor de R\$ 1.537.467,80, em parcela única; ou

b) que, além do **Banco Original** e do **Banco do Agronegócio**, também constasse **Carlos da Silva** como proponente, que assumiria o pagamento de R\$ 250.000,00, ficando o **Banco Original** e o **Banco do Agronegócio** responsáveis pelo pagamento de todos os demais valores indicados pela CVM; ou

c) que **Arthur de Melo**, **Luiz de Moraes** e **Alex Zornig** constassem como proponentes, além do **Banco Original**, do **Banco do Agronegócio** e de **Carlos da Silva**, com exceção de V.M.M.Z., que “*teve apenas a incumbência de executar 2 (duas) das operações questionadas em período em que substituía outro colaborador do banco, então de férias*”. Cada um dos proponentes arcaria com a contrapartida sugerida, cabendo ao **Banco Original** e ao **Banco do Agronegócio** o pagamento do valor relativo a V.M.M.Z., além daqueles que foram dirigidos diretamente às instituições financeiras.

DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

31. Em reunião realizada em 28.08.2018, o Comitê deliberou^[11] alterar sua contraproposta original, com a exclusão de V.M.M.Z. e manter os valores dos demais proponentes, como segue: (i) **Banco Original** e **Banco do Agronegócio**: pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 293.733,90 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizados pelo ÍPCA, a partir de 28.01.2015, até a data de seu efetivo pagamento, em parcela única; (ii) **Arthur de Melo**: pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única; e (iii) **Luiz de Moraes**, **Carlos da Silva** e **Alex Zornig**: pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única.

32. Após negociações realizadas, em 28.09.2018, foi encaminhada correspondência concordando com os termos da contraproposta do Comitê, descritos no §31 acima.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

33. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[12].

34. O Comitê reputou os novos valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

35. Diante disso, em reunião realizada em 02.10.2018, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

DA CONCLUSÃO

36. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 02.10.2018^[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Banco Original S.A., Banco Original do Agronegócio S.A., Arthur Azzi Assis de Melo, Luiz Marcelo Alves de Moraes, Carlos André Hermesindo da Silva e Alex Zornig**.

[1] Inciso I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Inciso II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

[3] Bancos controlados pela holding J&F Participações S.A.

[4] Foram computadas duas operações (compra e venda) para cada "transferência" reportada.

[5] Funcionário do **Banco Original**.

[6] Para essas duas o executor foi o Sr. V.M.M.Z.

[7] PAS 12/2014 - 15/05/2010.

[8] Parecer nº 00074/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despacho nº 00111/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU.

[9] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SEP, SPS e pelo SFI Substituto.

[10] De acordo com a Área Técnica, é o valor equivalente a 100% do somatório dos ajustes diários líquidos, resultado de operações no segmento BM&F em negócios diretos entre o

Banco do Agronegócio e o Bancô Original, com diversos vencimentos de contrato futuro de cupom cambial (DDI), no período de 25.04.2014 a 28.01.2015.

[11] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC e SEP, pelo SFI Substituto e pela Assistente Técnica da SPS.

[12] O proponente Alex Zornig consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM: **SP2000/00443**: infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 301/99. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Advertência; **TA/RJ2002/04936**: infração ao art. 3º, §1º, inciso I, alíneas “e” e “f” da Instrução CVM nº 301/99. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Exclusão no julgamento; **00003/2011**: infração ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/11. Situação: Com Diretor Relator para apreciação de defesa; **TA/RJ2011/10840**: infração ao art. 6º, parágrafo único da Instrução CVM nº 358/02. Decisão: Arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso.

Os demais proponentes não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM.

[13] Decisão tomada pelos titulares da SNC, SPS, SFI e SEP e pelo SGE Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/11/2018, às 16:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/11/2018, às 16:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 29/11/2018, às 16:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 30/11/2018, às 12:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/11/2018, às 19:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0643121** e o código CRC **A31B6696**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0643121** and the "Código CRC" **A31B6696**.*